



Pregão2 Licitação <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

Impugnação ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.10.21.01 -SEINFRA

1 mensagem

victor valerio <victorvaleriome@gmail.com>


22 de novembro de 2022 11:13

Para: pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br

Bom dia,

Segue em anexo impugnação ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.10.21.01 -SEINFRA.

Atenciosamente.
V&V EMPREENDIMENTOS.

 01 Impugnação - PE 2022.10.21.01 - BBMA - Assinado.pdf
2429K

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E PREGOEIRO
DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE.**

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.10.21.01

Referência: Restrição à competitividade constante nos itens 1, 2 e seguintes do edital, bem como o item 4 do termo de referência.

V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.499.707/0001-40, com sede estabelecida na Rua Crisanto Barroso, 358-A, Urucunema, Eusébio – CE, CEP 61.763-030, neste ato representada na forma de seu regulamento (**Documento 01 – Atos Constitutivos**), vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal (**Documento 02 – Documentos Pessoais/Procuração**), apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

I – TEMPESTIVIDADE

1. A Impugnação é tempestiva, observando os termos da Lei Federal nº 10.520/2002, e do Item 9 do edital do pregão eletrônico nº 2022.10.21.01 – SEINFRA/Caucaia.

II – RAZÕES FÁTICAS À IMPUGNAÇÃO

2. A Prefeitura Municipal de Caucaia, por meio da Secretaria de Infraestrutura do Município, instaurou procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico sob o número 2022.10.21.01, do tipo menor preço, tendo como objeto o “**REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO**

DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS, COM COMBUSTÍVEL E COM OPERADOR, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE”.

3. Ocorre que esta impugnante identificou uma série de imperfeições no instrumento convocatório, especialmente, no que tange à ampla participação, vez que os itens encontram-se dispostos em um único lote e não é possível a participação de consórcios. Além disso, notou-se cláusulas de natureza técnica que também devem ser afastadas pela municipalidade.

4. Ora, sabe-se que o objetivo do procedimento licitatório é exatamente a obtenção de proposta mais vantajosa alcançada com a máxima atuação entre os interessados, o que, inquestionavelmente, não se vislumbra.

5. Dito isso, caso as referidas imperfeições venham a ser mantidas pela administração pública, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada ficarão comprometidas, motivo que enseja, por si só, a retificação dos termos editalícios e seus respectivos anexos, sob pena de responsabilização dos ordenadores de despesas e pregoeiro.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA À IMPUGNAÇÃO

III.1 – Necessidade de fracionamento do objeto licitado – viabilidade técnica e procedimental – ou de alterar o critério de julgamento pelo menor preço por item.

6. Como já relatado, após acurada análise aos termos editalícios, constatou-se que os serviços de locação em questão envolvem itens que não guardam uma interdependência, razão pela qual o critério a ser utilizado dever ser o de menor preço por item e, não o de valor global, como empregado pela administração pública que sequer justifica o critério de julgamento escolhido.

7. Explica-se: as empresas que tenham interesse em participar do presente certame deverão dispor de todos os 21 (vinte e um) serviços descritos, como descrito em termo de referência citado abaixo.

CODIGO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UN.	QUANT.
10692	CAMINHÃO BASCULANTE P/ROCHA (CHP)	H	9.600,00
88907	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 1,20 M3, PESO OPERACIONAL 21 T, POTENCIA BRUTA 155 HP - CHP DIURNO AF: 06/2014	CHP	4.800,00
5831	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHP DIURNO AF: 06/2014	CHP	4.800,00
92109	CAMINHÃO PARA EQUIPAMENTO DE LIMPEZA A SUCCÃO, COM CAMINHÃO TRUCADO DE PESO BRUTO TOTAL 23000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 15935 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,80 M, POTÊNCIA 230 CV, INCLUSIVE LIMPADORA A SUCCÃO, TANQUE 12000 L - CHP DIURNO AF: 11/2015	CHP	2.400,00
10401	ESCAVADEIRA HIDRAULICA C/ ROMPEDOR (CHP)	H	2.400,00
CPU 03	ESCAVADEIRA HIDRAULICA PESO OPERACIONAL 36 TON, INCLUSO OPERADOR E COMBUSTIVEL	H	1.200,00
5847	TRATOR DE ESTEIRAS, POTENCIA 170 HP, PESO OPERACIONAL 19 T, CAÇAMBA 5,2 M3 - CHP DIURNO AF: 06/2014	CHP	2.400,00
5932	MOTONIVELADORA POTENCIA BÁSICA LÍQUIDA (PRIMEIRA MARCHA) 125 HP, PESO BRUTO 13032 KG, LARGURA DA LÂMINA DE 3,7 M - CHP DIURNO AF: 06/2014	CHP	2.400,00
5944	PA CARREGADEIRA SOBRE RODAS, POTENCIA 197 HP, CAPACIDADE DA CAÇAMBA 2,5 A 3,5 M3, PESO OPERACIONAL 18338 KG - CHP DIURNO AF: 06/2014	CHP	2.400,00
5940	PA CARREGADEIRA SOBRE RODAS, POTENCIA LÍQUIDA 128 HP, CAPACIDADE DA CAÇAMBA 1,7 A 2,8 M3, PESO OPERACIONAL 11832 KG - CHP DIURNO AF: 06/2014	CHP	2.400,00
CPU 02	ESCAVADEIRA HIDRAULICA PESO OPERACIONAL 52 TON	H	600,00
5884	ROLO COMPACTADOR VIBRATORIO DE UM CILINDRO AÇO LISO, POTENCIA 80 HP, PESO OPERACIONAL MÁXIMO 8,1 T, IMPACTO DINÂMICO 18,15 / 9,5 T, LARGURA DE TRABALHO 1,69 M - CHP DIURNO AF: 06/2014	CHP	2.400,00
90692	MINICARREGADEIRA SOBRE RODAS, POTENCIA LÍQUIDA DE 47 HP, CAPACIDADE NOMINAL DE OPERAÇÃO DE 646 KG - CHP DIURNO AF: 06/2015	CHP	2.400,00
10716	CAVALO MECANICO C/PRANC. 3 EIXOS (CHP)	H	1.200,00
10715	CAVALO MECANICO C/PRANC. 2 EIXOS (CHP)	H	1.200,00
10732	CONJUNTO DE BRITAGEM 30 M3/H (CHP)	H	500,00
CPU 01	CAMINHÃO FORA DE ESTRADA	H	150,00
CPU 05	CAMINHÃO COMBOIO MELOSA COM TANQUE DE 4 000L	H	500,00
90979	COMPRESSOR DE AR REBOCÁVEL, VAZÃO 748 PGM, PRESSÃO EFETIVA DE TRABALHO 102 PSI, MOTOR DIESEL, POTENCIA 210 CV - CHP DIURNO AF: 06/2015	CHP	200,00
90631	PERFURATRIZ SOBRE ESTEIRA, TORQUE MÁXIMO 600 KGF, PESO MÉDIO 1000 KG, POTENCIA 20 HP, DIÂMETRO MÁXIMO 10" - CHP DIURNO AF: 06/2015	CHP	300,00
CPU 04	GRUPO GERADOR ATE 500 KVA	H	100,00

Figura 01: Lote único.

8. Com efeito, não se demonstra razoável exigir que todos os licitantes prestem os serviços especificados nos citados itens, uma vez que o (1) nicho mercadológico pode ser distinto, ou seja, caso uma empresa execute um serviço, nada impede que outra execute outros dois e, assim, sucessivamente, sobretudo, pelo fato de TODOS os itens não guardarem interdependência; ressalta-se, ainda, que a própria (2) administração pública sequer apresentou justificativa para utilizar o critério de julgamento de menor preço global ou mesmo licitar o objeto em lote único.

9. À título de exemplo, para que uma empresa possa participar do pregão eletrônico nº 2022.10.21.01 deverá dispor de todo o maquinário em questão, e, ainda, possuir grupo gerador até 500 KVA.

10. Dito isso, o poder público deverá repartir o objeto em lotes diferentes ou adequar o critério de julgamento do certame para o tipo menor preço por item, a fim de permitir a participação da maior quantidade de licitantes possível, o que, por certo, **alcançará um resultado mais favorável à administração.**

11. Inclusive, **é pertinente registrar que em recentes editais sobre objetos de natureza similar o critério de julgamento utilizado é o de menor preço por item**, como, por exemplo os editais do (1) pregão eletrônico nº 003/2022 lançado pela Prefeitura Municipal de Rochedo de Minas/MG¹, do (2) pregão presencial nº 003/2021 veiculado pelo Município de Iguape/SP², do (3) pregão presencial nº 024/2021 lançada pela Prefeitura Municipal de Coqueiral/MG³, do (4) pregão eletrônico nº 036/2022 do Municipal de Álvaro de Carvalho/SP⁴, do (5) pregão presencial nº 007/2022 Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto/MG⁵, dentre tantos outros.

12. Tal fato dar-se por cada item poder ser empregado de maneira individualizada, sem prejuízo algum, pois, por exemplo, uma empresa pode executar os serviços destinados ao item I9401 - CAMINHÃO PARA EQUIPAMENTO DE LIMPEZA A SUCÇÃO, ao passo que outra pode operar o item 88907 - ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 1,20 M3, PESO OPERACIONAL 21 T, POTÊNCIA BRUTA 155 HP - CHP DIURNO. AF_06/2014.

13. Assim sendo, é indiscutível que esses itens possuem especificações diversas, medida desarrazoada e desproporcional, especialmente tendo em vista que o presente certame envolve um considerável valor.

14. Com efeito, **não deve**, sobretudo pela ausência de justificativa válida/técnica, **prosperar o critério de julgamento de menor preço por lote, haja vista jurisprudência do TCU ser pacífica no sentido de que a regra geral é de adjudicação por item e não por grupo, conforme Súmula nº 247 do TCU.**

Súmula 247 do TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo

¹ https://www.rochedodeminas.mg.gov.br/editais/edital_processo_29_pe_26125554.pdf

² https://www.iguape.sp.gov.br/site/wp-content/uploads/2021/03/17-03-2021_02-58-57.pdf

³ <https://www.coqueiral.mg.gov.br/public/storage/licitacao-edital/60ae25fa7442f.pdf>

⁴ file:///C:/Users/Thiala%20Cavalcante/Downloads/edital.pdf

⁵ <https://santaritaduitoeto.mg.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/EDITAL-No-12-2022-%E2%80%93MODALIDADE-PREGAO-PRESENCIAL-%E2%80%93LOCACAO-DE-MAQUINAS-PESADAS.pdf>

de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

15. Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União vem posicionando-se que licitações por lotes podem ser realizadas desde que: *"não afastem drasticamente a competitividade e os materiais guardem relação entre si, favorecendo economia de escala e padronização nos mesmos ambientes"*.

16. Verifica-se, então, que o certame em referência encontra-se eivado de vícios, haja vista que a administração pública deveria, minimamente, apresentar justificativa plausível que tal divisão favoreceria a competitividade, a economia de escala e a padronização, o que não o fez.

17. Ora, por óbvio, que tal reunião de fatores implicará no ilegal vício de macular a competitividade do certame. Visando evitar esta prática condenável e seguindo o raciocínio de razoabilidade, roga-se para que sejam criados lotes independentes para estes grupos de itens, ou ainda, que o critério de julgamento seja por item.

18. A Carta Magna vincula os atos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo **de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

19. Neste sentido, em consonância ao princípio da soberania constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/1993 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como que estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto a ser contratado.

20. O inciso I, do art. 40, da citada lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara, e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

21. Não obstante, a mesma lei, em seu art. 7º, §5º e §6º, posiciona-se expressamente contrária ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcreve-se abaixo:

Art. 7º (...)

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. (grifo nosso).

22. Nesse diapasão, o posicionamento do Tribunal de Contas acerca do agrupamento de itens é claro, "in verbis":

Acórdão nº 811/2021 – TCU – Plenário

(...)

9.3. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao GAP-CT de que, no Pregão Eletrônico 75/2020, foram identificadas as seguintes irregularidades: 9.3.1. a ausência, no Estudo Técnico Preliminar, de elementos que justifiquem as exigências contidas no edital, bem como da indicação das soluções disponíveis no mercado que atendam a esses requisitos, está em desacordo com o previsto no art. 11 da Instrução Normativa 1/2019 do Ministério da Economia; (...) 9.3.3. o não parcelamento do objeto, com a adjudicação em lote único dos itens licitados, **sem que constem no Estudo Técnico Preliminar os elementos que demonstrem prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala, contraria o enunciado da Súmula/TCU 247.**

Ressalte-se que a adjudicação por item é regra geral em pregões para registro de preços, haja vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, **além de incompatível com a aquisição futura por itens** (verbete de Súmula/TCU 247 e arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993)

23. Somado ao sobredito julgado, vale cita-se outro entendimento pacificado pelo TCU, precisamente, o **Acórdão 1.347/2018** (Plenário) que diz: ***“no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente”***.

24. Assim, a utilização por preço global de grupo de itens representa riscos de restrição ao universo de participantes, ameaça ao princípio da competitividade, aumenta os riscos de contratação antieconômica e a ocorrência de jogo de planilha.

25. Desse modo, visando a ampliação da competitividade, **o objeto licitado deve ajustar-se aos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93⁶** que dispõe a seleção da proposta mais vantajosa como um dos princípios que devem ser observados nas contratações públicas.

III.2 – Irregularidade em exigir do licitante o registro de atestado de capacidade técnico-operacional no conselho profissional competente, e desnecessidade de prova de inscrição ou registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

26. Em se tratando de licitação pública, há a necessidade de comprovação de **habilitação técnica** dos licitantes, mediante determinação da Lei nº 8.666/1993, em seu art. 27, isso para que a administração pública garanta a participação de licitantes realmente habilitados, veja-se:

(...)

6.5.1. A LICITANTE / PROPONENTE deverá apresentar prova de Inscrição ou Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, da localidade da sede da mesma, no qual conste o(s) nome (s) de seu(s) responsável (eis) técnico(s).

(...)

⁶ Lei 8.666/03: Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

27. Todavia, em discordância ao estabelecido em instrumento convocatório, inexistente qualquer exigência legal de que o atestado de qualificação técnico-operacional a ser apresentado pela empresa licitante seja "visado" pelo conselho de competência.

28. Dito isso, é oportuno reforçar que a qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação das empresas nas licitações públicas, que se divide em **qualificação técnico-operacional** e **qualificação técnico-profissional**.⁷

29. A qualificação técnico-operacional **corresponde à capacidade da empresa**, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da licitante, como instalações, equipamentos e equipe, **ao passo que a qualificação técnico-profissional** se relaciona ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

30. **É extensa a jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis.** Destaca-se:

Acórdão 1332/2006 – TCU – Plenário

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Acórdão 2208/2016 – TCU – Plenário

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.

⁷<https://nandinhat Almeida.jusbrasil.com.br/artigos/1252476700/qual-a-diferenca-entre-qualificacao-tecnico-operacional-e-qualificacao-tecnico-profissional>

31. A Lei nº 8.666/93 trata da qualificação técnico-operacional em seu art. 30, inciso II, "in verbis":

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

32. A qualificação técnico-profissional encontra-se disposta no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

Art. 30. (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

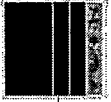
33. Em diversos julgados o TCU sedimentou o entendimento de que **não** se pode exigir do licitante o **registro de atestado de capacidade técnico-operacional** no conselho profissional competente. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser **limitada à capacitação técnico-profissional**, que diz respeito às **pessoas físicas** indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 1542/2021 – TCU – Plenário

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 1849/2019 – TCU – Plenário

As empresas não possuem acervo técnico propriamente dito. Conforme o art. 48 da Resolução 1.025/2009 do Confea, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos



profissionais integrantes de seu quadro técnico. Em síntese, a empresa possui a experiência técnico-operacional e o responsável técnico que trabalha para ela possui a experiência técnico-profissional. Dessa forma, a empresa não precisa de um atestado de capacidade técnica registrado no Crea. O que ela precisa é ter seu registro no Crea, por motivo da sua atividade (inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/1993). O profissional que é responsável técnico também deverá ter registro no Crea, **mas quem deverá registrar o atestado é o próprio profissional.**

34. Além disso, verifica-se que exigir prova de inscrição ou registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA também **extrapola** a mencionada determinação normativa.

35. Todavia, frisa-se que pelo objeto licitado a obrigação de inscrição/registo compete ao Conselho Regional de Administração – CRA, tendo em vista que se refere à serviços de mão-de-obra, não havendo falar em competência do CREA, veja-se:

CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE DE PESSOA JURÍDICA	
CERTIDÃO Nº 3097/2022	
CERTIFICAMOS para todos os fins de direito, que a empresa V. E. V. EMPREENDIMENTOS EIRELI - CNPJ: 27.499.707/0001-40 com o endereço rua, quibadá, 130 - Tamatenduba - Eusebio/CE à capital social de R\$ 1.500.000,00, está devidamente registrada neste Conselho sob o nº P. 3865 desde de 11/07/2017. Tendo como Responsável(is) Técnico(s):	
PAULO ROBERTO FEROTE DA SILVA	
REGISTRO:	20-89671
EXPEDIDO EM:	01/03/2018
TÍTULO:	ADMINISTRADOR
CERTIFICAMOS ainda que a referida empresa encontra-se em dia com suas obrigações financeiras para com esta entidade, até o exercício de 2022, estando apta ao desenvolvimento das atividades pertinentes à profissão de Administração. O referido E. VERDADE E DOU.FE.	
Esta certidão é válida até 31/12/2022	

Figura 02: Certidão de registro e regularidade de pessoa jurídica.

36. Nesse diapasão, seguem entendimentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União – TCU sobre a matéria:

Acórdão no 2.437/2008 – TCU – Plenário: (...) 9.4. determinar à Petrobras S.A que: (...) 9.4.2. adote procedimentos com vistas a assegurar em suas contratações igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam somente critérios objetivos e **exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, a fim de fazer prevalecer o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal;" (grifou-se)

Acórdão no 3.541/2008 – TCU – 2ª Câmara: (...) 9.2. determinar ao 1º Depósito de Suprimento que, doravante, nos editais de licitação, limite as exigências de qualificação técnica àquelas **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** a serem assumidas pelo futuro contratado, nos termos do art. 37,

inc. XXI, da Constituição Federal, abstendo-se de exigências não previstas no art. 30 da Lei 8.666/93;

Acórdão nº 2.717/2008 – TCU – Plenário: (...) 9.2. determinar à Fundação Cultural Palmares que, em futuras licitações: (...) 9.2.3. nas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnico-operacional **registrado em conselho de classe, demonstre no processo licitatório que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados**, em respeito ao art. 3ª da Lei n. 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

37. Do mesmo modo, entende o Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Resp 466286/SP: (...) 2. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no instrumento convocatório de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, **estiverem assentadas em critérios razoáveis**.

38. Dessa forma, pode-se concluir, que as exigências específicas em questão **não guardam nexo de causalidade com o objeto licitado**, extrapolando o determinado na lei de licitações.

39. O certo é que poderá implicar aos agentes públicos responsabilização caso permaneçam com o edital nessas condições, senão veja-se:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras**, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

40. Pelo exposto, requer-se também a exclusão dessa exigência vez que, claramente, favorece a participação de licitantes em detrimento dos outros, infringindo a ampla competitividade, como a utilização de lote único e o critério de julgamento de menor preço global.

III.3 – Ausência de precisão acerca do quantitativo de horas diárias que os veículos deverão ficar disponíveis ao serviço municipal.

41. Salienta-se que além das citadas restrições, a ausência de precisão acerca do quantitativo de horas diárias que os veículos deverão ficar disponíveis ao serviço municipal inviabiliza o cálculo dos custos, o que, por conseguinte, também reduz a participação de licitado certame.

42. Ou seja, sem saber os devidos detalhes, a composição dos custos e consequente elaboração de planilha restariam comprometidas.

43. Ora, como formular um valor se não se sabe a carga horária dos serviços que deverão ser prestados, se serão de 8h, 12h, 24h? Ou ainda, qual o turno a ser executado?

44. Logo, não bastassem os exaustivos argumentos sobre o critério de julgamento por preço global e a inexistência de qualquer justificativa para sua implementação, a ausência de especificações técnicas quanto à execução dos serviços aqui descritos, como a quantidade de horas, não só ratificam a inobservância à competição, como, com a devida vênia, ensejam a suspeição da licitação.

III.4 – Vedação da participação de consórcios.

45. Ressalta-se que o item 2.3 do edital estabelece a vedação à participação de empresas na forma de consórcio, veja-se:

2.3. Não poderão participar da presente licitação os interessados:

- a) que se encontrem em processo de falência ou recuperação judicial;
- b) que se encontrem em processo de dissolução, de fusão, de cisão ou de incorporação;
- c) que estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a Prefeitura de Caucaia - CE;
- d) que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- e) que se apresentem constituídos na forma de empresas em consórcio, conforme justificativa constante no ANEXO IX;
- f) que não tenham providenciado o credenciamento junto ao SICAF;
- g) as pessoas enumeradas no artigo 9º da Lei Federal Nº 8.666/1993.

Figura 03: Trecho do edital.

46. Todavia, tal impedimento não encontra respaldo na Lei nº 10.520/2002 – Lei do Pregão ou, ainda, na Lei Geral de Licitações – Lei nº 8.666/93. Assim, essa previsão, como as demais mencionadas, devem ser afastadas por ofenderem frontalmente os princípios e diretrizes legais estabelecidos na lei de licitações e contratos administrativos, “*in verbis*”:

Artigo 3º (...)

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

47. Nesse sentido, destaca-se decisão do Tribunal de Contas da União no sentido de que não há restrições na lei que impeçam a participação de empresas na forma de consórcio. Para ilustrar, segue trecho da decisão TC nº 011.558/2013-0 que analisou o referido ponto impugnado:

Restrição à competitividade quando veda a participação de pessoas jurídicas que estejam reunidas **em consórcio**, seja controlador coligado ou subsidiário entre si.

O art. 9º da Lei que rege a licitação pública na modalidade pregão - Lei 10.520, de 17 de junho de 2002 - estatui que se aplicam de forma subsidiária à modalidade pregão as normas constantes da Lei 8.666/1993.

Assim, considerando que a lei específica não trata da participação de empresas reunidas em consórcio, mostra-se aplicável a norma geral de licitações.

48. Relevante ainda apontar que, embora existam decisões do Tribunal de Contas da União que permitem a vedação da participação de consórcios em determinados certames, essa tese somente deve ser acatada **quando a vedação está acompanhada de devida motivação**, não uma simples alegação de discricionariedade do poder público.

49. Nesse sentido, percebe-se que pelo fato de o **edital não ter motivado, adequadamente, a restrição da participação de consórcios**, pugna-se também pela exclusão da presente exigência, a fim de que seja viabilizada a ampla participação e a busca da melhor proposta.

IV – RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

50. A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio, conforme disposição da Lei Federal nº 14.133/2021 que incluiu o seguinte disposto no Código Penal.

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório. Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

51. Outrossim, a administração pública ao prosseguir com o certame em comento, estará inviabilizando a competição, o que, indiscutivelmente ensejará responsabilização.

52. Isso posto, e não menos importante, diante da crassa violação às regras licitatórias como já relatado, vale aduzir, que segundo prescrições dos artigos 82 e 83, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação **sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.**

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, **ainda que simplesmente tentados**, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

V – PEDIDOS

53. Diante do exposto, requer-se o que se segue:

a) o **recebimento da presente impugnação**, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;

b) no mérito, que o presente recurso seja deferido em sua integralidade, por conseguinte, que seja declarada a nulidade dos seguintes pontos: o (1) **fracionamento do objeto licitado**, sendo um lote para cada item do edital, haja vista sua viabilidade técnica e operacional com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala; ou **alteração do critério de julgamento pelo menor preço por item (item 2 do edital, 4 do termo de referência e demais itens relacionado)**; que seja (2) **reconhecida a irregularidade em exigir do licitante o registro de atestado de capacidade técnico-operacional no conselho profissional competente**, bem como a **desnecessidade de prova de inscrição ou registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (item 6.5 e demais itens relacionado)**; que seja (3) **especificado o quantitativo**

de horas diárias que os veículos deverão ficar disponíveis ao serviço municipal (item 4 do termo de referência e demais itens relacionado); e que seja (4) possível a participação de consórcios (item 2.3 do termo de referência e demais itens relacionado);

c) a reedição e republicação do edital ora impugnado, haja vista que os pontos aqui questionados afetam diretamente a formulação das propostas e a participação de possíveis licitantes;

d) que seja a impugnante devidamente informada sobre a decisão desta comissão, conforme determina a legislação vigente, no termo aprazado;

e) em caso de negativa dos termos da presente Impugnação, requer-se a apresentação de decisão devidamente fundamentada e a disponibilização de cópia integral do processo licitatório e despacho/decisão denegatória.

Nestes termos,

Aguarda-se deferimento.

Fortaleza/CE, 16 de novembro de 2022.

BRUNO ALMEIDA

MOTA:01134789335

Assinado de forma digital por
BRUNO ALMEIDA

MOTA:01134789335

Dados: 2022.11.21 12:11:38 -03'00'

**BRUNO MOTA OAB/CE – 22.751 – REPRESENTANTE LEGAL
V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI**
Impugnante

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SECRETARIA DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

VALIDADEM TUDO O TERREITÓRIO NACIONAL 2029066235

NOME: VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSORA/UF: 98008023213 - SSPDS - CE

CPF: 086.713.873-06 DATA NASCIMENTO: 08/11/1989

FILIAÇÃO: JOSE LUCIANO LOPES NOGUEIRA
VERA LUCIA DA SILVA LOPES N. GOURAMA

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: B

Nº REGISTRO: 03589435735 VALIDADE: 23/07/2025 TP HABILITAÇÃO: 23/05/2005

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR

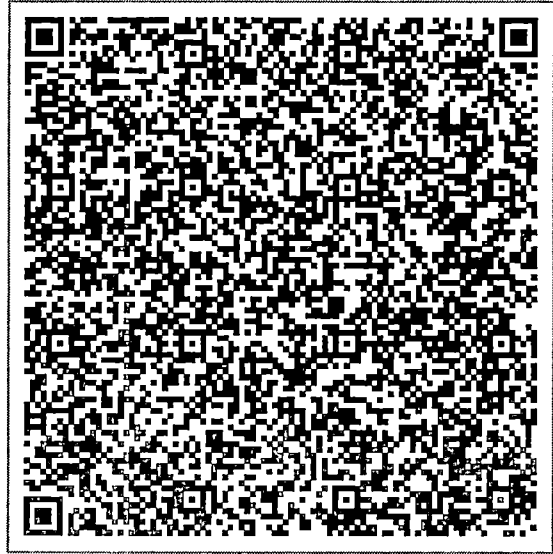
LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 20/08/2020

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 85100185406 CE175987504

CEARA

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600169935

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2200276395

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2211	1	ALTERACAO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

EUSEBIO

Local

17 Março 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5767941 em 17/03/2022 da Empresa V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 27499707000140 e protocolo 220376093 - 15/03/2022. Autenticação: 23C6CAAB3294BF34243ECC4C1BC7B688E5B63C58. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/037.609-3 e o código de segurança 1M9I Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



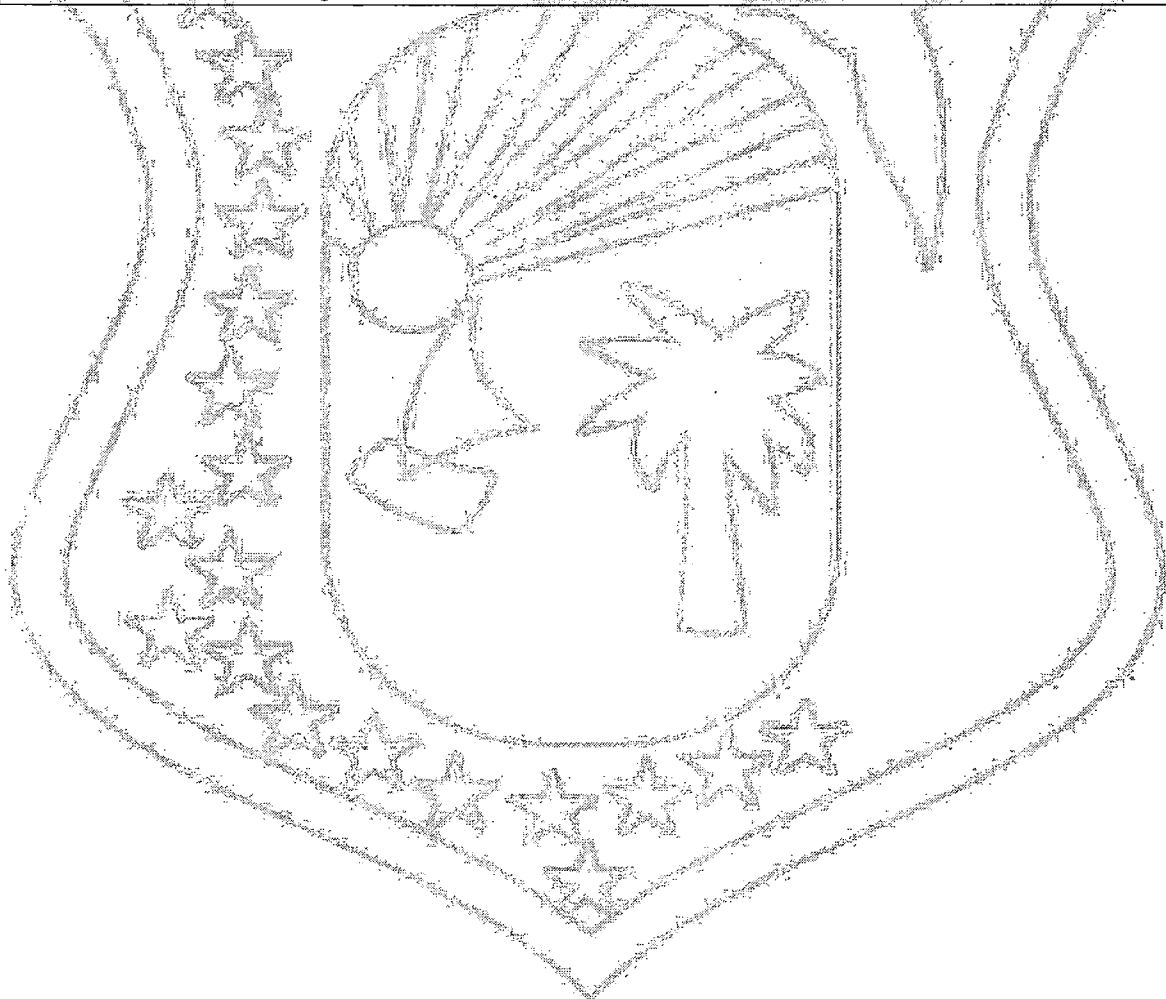
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/037.609-3	CEP2200276395	15/03/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
006.713.873-08	VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA	17/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		



Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5767941 em 17/03/2022 da Empresa V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 27499707000140 e protocolo 220376093 - 15/03/2022. Autenticação: 23C6CAAB3294BF34243ECC4C1BC7B688E5B63C58. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/037.609-3 e o código de segurança tM9I Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

**TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ: 27.499.707/0001-40**

VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIO, Solteiro, data de nascimento 08/11/1984, nº do CPF 006.713.873-08, documento de identidade 980.080.232-13, SSP, CE, com domicílio / residência a RUA CÓRREGO DO MATIAS, número 153, bairro / distrito URUCUNEMA, município EUSEBIO - CEARA, CEP 61.762-790, único sócio da sociedade empresária eireli que gira sob a denominação social de V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, NIRE 2360016993-5, CNPJ 27.499.707/0001-40, com sede e domicílio na RUA QUIXADÁ, Número 130, bairro / distrito URUCUNEMA município EUSEBIO - CEARA, CEP 61.760-000, resolve de comum acordo fazer as seguintes alterações:

Cláusula Primeira - Alteração contratual em face de mudança de endereço da Sociedade. Fica a partir da consolidação desde contrato social a mudança do endereço da sociedade, que passará a funcionar na RUA CRISANTO BARROSO, Nº 358 A, URUCUNEMA, CEP: 61.763.030 – EUSEBIO-CEARÁ.

Cláusula Segunda - Fica a partir do aditivo desde contrato social o objeto será: 4923002 SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA, 0161099 ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA, 1413401 CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE ROUPAS PROFISSIONAIS, 1811302 IMPRESSAO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICACOES PERIODICAS, 1813099 IMPRESSAO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS, 1822901 SERVICOS DE ENCADERNACAO E PLASTIFICACAO, 1822999 SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS, EXCETO ENCADERNACAO E PLASTIFICACAO, 2212900 REFORMA DE PNEUMÁTICOS USADOS, 3312102 MANUTENCAO E REPARACAO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE, 3314707 MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERACAO E VENTILACAO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, 3314709 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINA DE ESCREVER, CALCULAR E DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO ELETRÔNICOS PARA ESCRITÓRIO, 3314710 MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL, 3329501 SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS DE QUALQUER MATERIAL, 3600602 DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES, 3701100 GESTÃO DE REDES DE ESGOTO, 3702900 ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES, 3811400 COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, 3812200 COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS, 3821100 TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, 4120400 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, 4211101 CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, 4211102 SERVIÇO DE SINALIZAÇÃO COM PINTURA EM RODOVIAS E AEROPORTOS, 4213800 OBRAS DE URBANIZAÇÃO, RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, 4221901 CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, 4222701 CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, 4222702 OBRAS DE IRRIGACAO, 4292801 MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, 4299501 CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, 4299599 OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, 4311801 DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS, 4311802 PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, 4313400 OBRAS DE TERRAPLENAGEM, 4319300 SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO, 4321500 INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, 4322301 INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, 4322302 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, 4322303 INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO, 4329104 MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, 4330401 IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, 4330402 INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL, 4330403 OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5767941 em 17/03/2022 da Empresa V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 27499707000140 e protocolo 220376093 - 15/03/2022. Autenticação: 23C6CAAB3294BF34243ECC4C1BC7B688E5B63C58. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/037.609-3 e o código de segurança tM9I Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/10

ESTUQUE, 4330404 SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS, 4330499 OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, 4391600 OBRAS DE FUNDAÇÕES, 4399101 ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, 4399102 MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS, 4399103 OBRAS DE ALVENARIA, 4399104 SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, 4399105 PERFURAÇÃO, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA, 4399199 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO, 4520001 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, 4751202 RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, 4921301 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL, 4923001 SERVIÇO DE TÁXI, 4924800 TRANSPORTE ESCOLAR, 4929901 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL, 4929902 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, 4930201 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL, 4930202 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, 4930203 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS, 4930204 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS, 5212500 CARGA E DESCARGA, 5620102 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES, BUFÊ, 5811500 EDICAO DE LIVROS, 6201501 DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA, 6202300 DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS, 6209100 SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, 6920601 ATIVIDADES DE CONTABILIDADE, 6920602 ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA, 7020400 ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA. 7112000 SERVIÇOS DE ENGENHARIA, 7119701 SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA, 7319003 MARKETING DIRETO, 7711000 LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, 7719501 LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES SEM TRIPULAÇÃO, EXCETO PARA FINS RECREATIVOS, 7719599 LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE, SEM CONDUTOR, 7721700 ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS, 7731400 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR, 7732201 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, 7739003 ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES, 7739099 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR, 7820500 LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, 8122200 IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, 8129000 ATIVIDADES DE LIMPEZA, 8130300 ATIVIDADES PAISAGISTICAS, 8211300 SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO, 8219999 PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, 8230001 SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS, 8592902 ENSINO DE ARTES CENICAS, EXCETO DANÇA, 8592999 ENSINO DE ARTE, CULTURA, ARTESANATO, ESCULTURA E PINTURA, 8599604 TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, 8622400 SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, 9001906 ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO, 9319101 PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS, 9329899 LOCAÇÃO DE BARCOS PARA LAZER, 9511800 REPARAÇÃO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS, 9512600 REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO, 9521500 REPARAÇÃO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO, 9601701 LAVANDERIA, 9700500 SERVICOS DOMESTICOS

Cláusula Terceira: As cláusulas não modificadas por este instrumento permanecerão em todas as



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5767941 em 17/03/2022 da Empresa V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 27499707000140 e protocolo 220376093 - 15/03/2022. Autenticação: 23C6CAAB3294BF34243ECC4C1BC7B688E5B63C58. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/037.609-3 e o código de segurança tM9I Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

suas formas e teor.

À vista das modificações ora ajustadas consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ: 27.499.707/0001-40**

VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIO, Solteiro, data de nascimento 08/11/1984, nº do CPF 006.713.873-08, documento de identidade 980.080.232-13, SSP, CE, com domicílio / residência a RUA CÔRREGO DO MATIAS, número 153, bairro / distrito URUCUNEMA, município EUSEBIO - CEARA, CEP 61.762-790, único sócio da sociedade empresária eireli que gira sob a denominação social de V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, NIRE 2360016993-5, CNPJ 27.499.707/0001-40, com sede e domicílio na RUA CRISANTO BARROSO, Nº 358 A, URUCUNEMA, CEP: 61.763.030 – EUSEBIO-CEARÁ., resolve de comum acordo fazer as seguintes alterações:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia V E V EMPREENDIMENTOS.

Cláusula Segunda - O objeto será 4923002 SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA, 0161099 ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA, 1413401 CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE ROUPAS PROFISSIONAIS, 1811302 IMPRESSAO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICACOES PERIODICAS, 1813099 IMPRESSAO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS, 1822901 SERVICOS DE ENCADERNACAO E PLASTIFICACAO, 1822999 SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS, EXCETO ENCADERNACAO E PLASTIFICACAO, 2212900 REFORMA DE PNEUMÁTICOS USADOS, 3312102 MANUTENCAO E REPARACAO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE, 3314707 MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERACAO E VENTILACAO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, 3314709 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINA DE ESCREVER, CALCULAR E DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO ELETRÔNICOS PARA ESCRITÓRIO, 3314710 MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL, 3329501 SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS DE QUALQUER MATERIAL, 3600602 DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES, 3701100 GESTÃO DE REDES DE ESGOTO, 3702900 ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES, 3811400 COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, 3812200 COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS, 3821100 TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, 4120400 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, 4211101 CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, 4211102 SERVIÇO DE SINALIZAÇÃO COM PINTURA EM RODOVIAS E AEROPORTOS, 4213800 OBRAS DE URBANIZAÇÃO, RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, 4221901 CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, 4222701 CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, 4222702 OBRAS DE IRRIGACAO, 4292801 MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, 4299501 CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, 4299599 OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, 4311801 DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS, 4311802 PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, 4313400 OBRAS DE TERRAPLENAGEM, 4319300 SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO, 4321500 INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, 4322301 INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, 4322302 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, 4322303 INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO, 4329104 MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5767941 em 17/03/2022 da Empresa V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 27499707000140 e protocolo 220376093 - 15/03/2022. Autenticação: 23C6CAAB3294BF34243ECC4C1BC7B688E5B63C58. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/037.609-3 e o código de segurança tM9I Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/10

SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, 4330401 IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, 4330402 INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL, 4330403 OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE, 4330404 SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS, 4330499 OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, 4391600 OBRAS DE FUNDAÇÕES, 4399101 ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, 4399102 MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS, 4399103 OBRAS DE ALVENARIA, 4399104 SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, 4399105 PERFURAÇÃO, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA, 4399199 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO, 4520001 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, 4751202 RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, 4921301 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL, 4923001 SERVIÇO DE TÁXI, 4924800 TRANSPORTE ESCOLAR, 4929901 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL, 4929902 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, 4930201 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL, 4930202 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, 4930203 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS, 4930204 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS, 5212500 CARGA E DESCARGA, 5620102 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES, BUFÊ, 5811500 EDICAO DE LIVROS, 6201501 DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA, 6202300 DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS, 6209100 SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, 6920601 ATIVIDADES DE CONTABILIDADE, 6920602 ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA, 7020400 ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA. 7112000 SERVIÇOS DE ENGENHARIA, 7119701 SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA, 7319003 MARKETING DIRETO, 7711000 LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, 7719501 LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES SEM TRIPULAÇÃO, EXCETO PARA FINS RECREATIVOS, 7719599 LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE, SEM CONDUTOR, 7721700 ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS, 7731400 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR, 7732201 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, 7739003 ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES, 7739099 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR, 7820500 LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, 8122200 IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, 8129000 ATIVIDADES DE LIMPEZA, 8130300 ATIVIDADES PAISAGISTICAS, 8211300 SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO, 8219999 PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, 8230001 SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS, 8592902 ENSINO DE ARTES CENICAS, EXCETO DANÇA, 8592999 ENSINO DE ARTE, CULTURA, ARTESANATO, ESCULTURA E PINTURA, 8599604 TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, 8622400 SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, 9001906 ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO, 9319101 PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS, 9329899 LOCAÇÃO DE BARCOS PARA LAZER, 9511800 REPARAÇÃO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS, 9512600 REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO, 9521500 REPARAÇÃO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO, 9601701



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5767941 em 17/03/2022 da Empresa V E V EMPREENDEMENTOS EIRELI, CNPJ 27499707000140 e protocolo 220376093 - 15/03/2022. Autenticação: 23C6CAAB3294BF34243ECC4C1BC7B688E5B63C58. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/037.609-3 e o código de segurança tm9l Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

LAVANDERIA, 9700500 SERVICOS DOMESTICOS

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RUA CRISANTO BARROSO, N° 358 A, URUCUNEMA, CEP: 61.763.030 – EUSEBIO-CEARÁ.

Cláusula Quarta - A empresa iniciou suas atividades em 10/04/2017 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 4.000.000,00 (QUATRO MILHÕES REAIS), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de EUSEBIO - CE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

Cláusula Décima Segunda - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão resolvidos de acordo com a legislação em vigor.

E por se achar em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obriga-se o presente contrato assinar e enviar via processo eletrônico digital, a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

EUSEBIO-CE, 11 de Março de 2022.

VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA
Titular/Administrador



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5767941 em 17/03/2022 da Empresa V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 27499707000140 e protocolo 220376093 - 15/03/2022. Autenticação: 23C6CAAB3294BF34243ECC4C1BC7B688E5B63C58. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/037.609-3 e o código de segurança tm9I Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/10



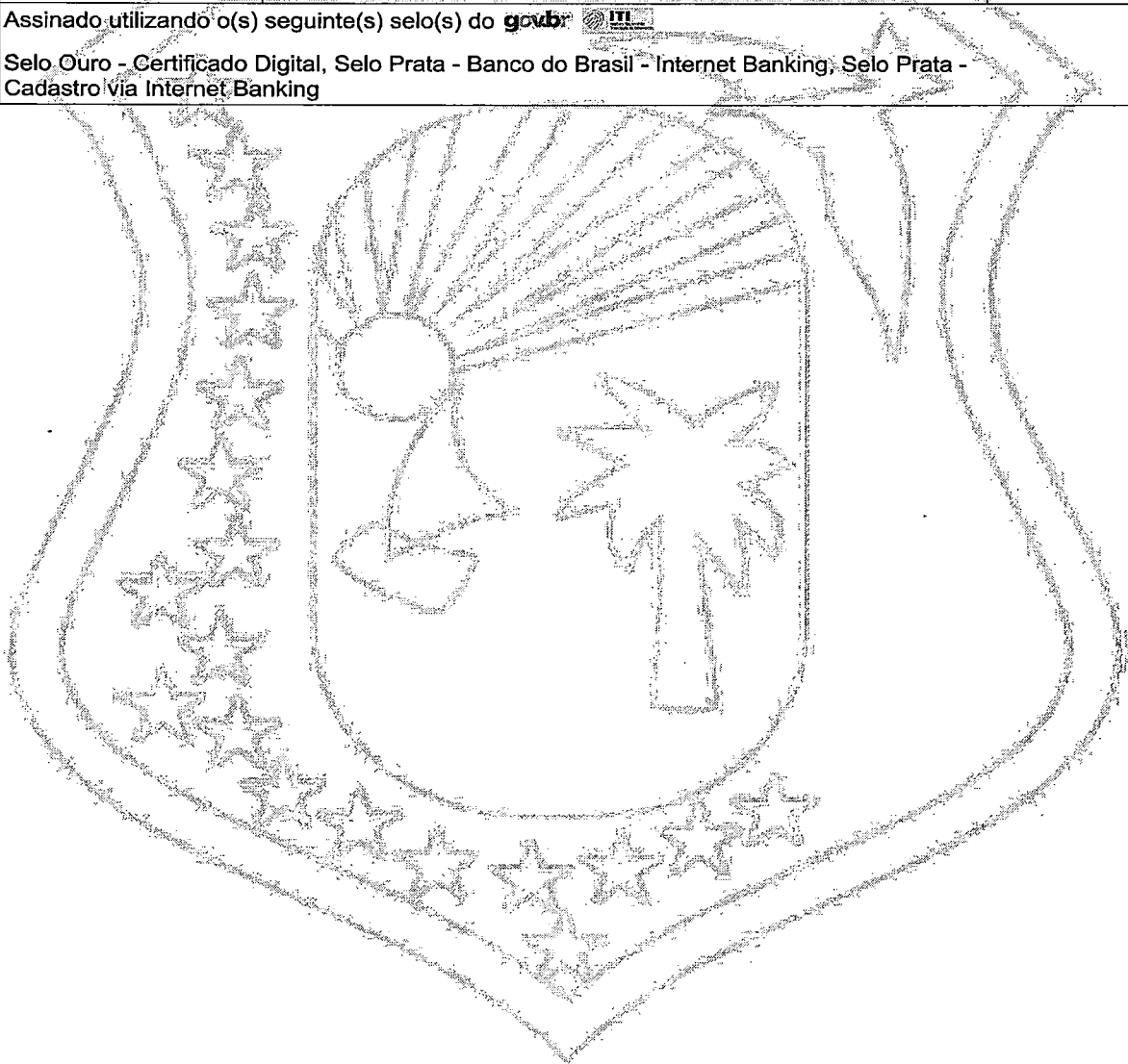
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/037.609-3	CEP2200276395	15/03/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
006.713.873-08	VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA	17/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5767941 em 17/03/2022 da Empresa V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 27499707000140 e protocolo 220376093 - 15/03/2022. Autenticação: 23C6CAAB3294BF34243ECC4C1BC7B688E5B63C58. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/037.609-3 e o código de segurança tM9I Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado do Ceará
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
 Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, de CNPJ 27.499.707/0001-40 e protocolado sob o número 22/037.609-3 em 15/03/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5767941, em 17/03/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Évora Máximo De Carvalho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
006.713.873-08	VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA	17/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
006.713.873-08	VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA	17/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 11/03/2022



Documento assinado eletronicamente por Évora Máximo De Carvalho, Servidor(a) Público(a), em 17/03/2022, às 15:45.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://www.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 22/037.609-3.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5767941 em 17/03/2022 da Empresa V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 27499707000140 e protocolo 220376093 - 15/03/2022. Autenticação: 23C6CAAB3294BF34243ECC4C1BC7B688E5B63C58. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/037.609-3 e o código de segurança tM9I Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

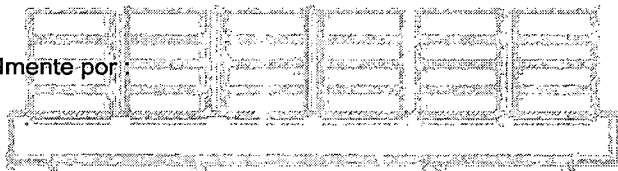
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
 SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

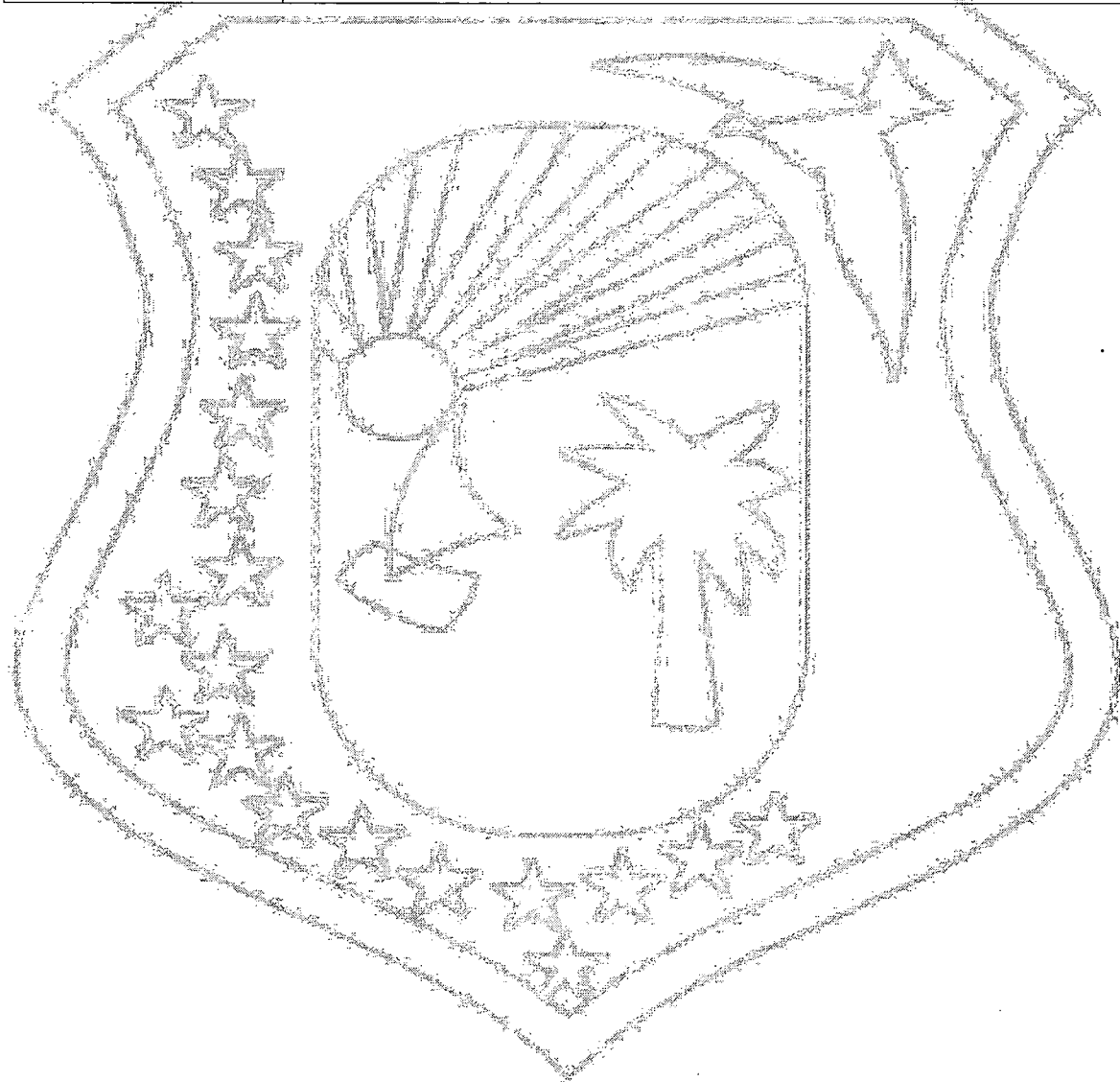
O ato foi assinado digitalmente por



Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza, quinta-feira, 17 de março de 2022



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5767941 em 17/03/2022 da Empresa V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 27499707000140 e protocolo 220376093 - 15/03/2022. Autenticação: 23C6CAAB3294BF34243ECC4C1BC7B688E5B63C58. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/037.609-3 e o código de segurança tm9! Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

PROCURAÇÃO


OUTORGANTE: V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 27.499.707/0001-40, com sede estabelecida na Rua Crisanto Barroso, 358-A, Urucunema, Eusébio – CE, CEP 61.763-030, neste ato representada na forma de seu regulamento;

OUTORGADOS: THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o número 19.880, endereço eletrônico *thiago.bonavides@bbmaadvogados.com*, **FELIPE JOSÉ BRAGA HORTÊNCIO JUCÁ**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o número 22.791, endereço eletrônico *felipe.braga@bbmaadvogados.com*, **BRUNO ALMEIDA MOTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o número 22.751, endereço eletrônico *bruno.mota@bbmaadvogados.com*, e **JOSÉ ALENCAR ALVES FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o número 23.310, endereço eletrônico *jose.alencar@bbmaadvogados.com*, todos integrantes do escritório de advocacia, **BONAVIDES, BRAGA, MOTA & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/CE sob o nº 654 – livro B e no CNPJ sob o nº 12.277.862/0001-45, com sede social na cidade de Fortaleza, Ceará, na Av. Engenheiro Santana Júnior, nº 3.000, salas 104 a 108, Cocó, CEP 60.192-200.

PODERES: pelo presente instrumento, o(a) outorgante acima qualificado(a) nomeia e constitui seus procuradores os outorgados também qualificados acima, aos quais confere os poderes da cláusula *ad judicium* para o foro em geral, podendo ditos outorgados, em conjunto ou separadamente, praticar todos os atos do processo, inclusive, receber intimações, promover, requerer, recorrer, impugnar, contestar, executar, substabelecer com ou sem reservas de poderes, procedendo, enfim, da maneira que se fizer necessária ao bom e fiel cumprimento deste mandato, defendendo os interesses da outorgante em toda e qualquer demanda judicial e podendo, ainda, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação.

Fortaleza – CE, 26 de agosto de 2022.

Assinado de forma digital por V E V
EMPREENDIMENTOS
EIRELI:27499707000140
Dados: 2022.09.16 09:44:36 -03'00'
V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI
Outorgante

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL RE MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA MAPA - AGENCIA NACIONAL DE TRÂNSITO SECRETARIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		C E
NOME: BRUNO ALMEIDA MOTA		
	DOC. IDENTIDADE / RG / PASSAPORTE 2092905150827 SSPDC-CE	CPF 011.347.893-36
	DATA NASCIMENTO 30/12/1986	FILIAÇÃO CLEBER FURTADO MOTA REGINA FATIMA ALMEIDA MOTA
N.º REGISTRO 03522293414	VALIDADE 10/03/2025	C.º HABILITAÇÃO 03/03/2005
OBSERVAÇÕES A		
ASSINATURA DO PORTADOR		
LOCAL FORTALEZA, CE	DATA EMISSÃO 23/03/2020	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		86116148679 CE174487056
CEARÁ		
DENATRAN CONTRAN		

VALIDADE EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
1847248792

1847248792

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
 < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09059326

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 15 da Lei nº 5.908/66)




ASSINATURA DO PORTADOR

QUEBRANCA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO CEARÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

ALICRÍTICO
22751

NOME
BRUNO ALMEIDA MOTA

FILIAÇÃO
**CLEBER FURTADO MOTA
REGINA FATIMA ALMEIDA DE PAULA CAVALCANTE**

NACIONALIDADE
PORTALEZA-CE

DATA DE NASCIMENTO
30/12/1988

RG
2062009150427 - SSP/CE

CPF
011.347.893-35

NOSSO DE ORGÃO E TÍTULOS
NÃO DECLARADO

VIA EXPEDIDO EM
01 05/03/2010

VALDEMAR ARAÚJO MONTENEGRO
PRESIDENTE